



PARECER N° , DE 2017

SF/17175.01638-92

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à
Constituição nº 27, de 2010, do Senador Magno
Malta e outros, que *permite a elegibilidade dos
analfabetos.*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 27, de 2010, que *permite a elegibilidade dos analfabetos.*

A PEC propõe nova redação ao § 4º do art. 14 da Constituição Federal para permitir a eleição de pessoas analfabetas.

A Justificação da PEC aponta para o preconceito e estigmatização que milhões de brasileiros experimentam pelo fato de não conseguirem ler e escrever. Além disso, há uma crítica à indefinição semântica do termo “analfabeto”, pontuando-se a existência de diversos graus de capacidade de leitura e escrita. Por fim, argumenta-se que o valor moral e ético de uma pessoa não guarda relação necessária com a questão da alfabetização, sendo a restrição à elegibilidade dos analfabetos uma discriminação em prejuízo dessas pessoas e em benefícios de supostas elites políticas, econômicas e intelectuais.



A matéria foi despachada a esta CCJ para exame de constitucionalidade e mérito.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A PEC nº 27, de 2010, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A Proposta foi apresentada pelo número mínimo de subscritores, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Não há violação de cláusulas pétreas, previstas no § 4º do mesmo art. 60. Quanto à juridicidade, a Proposta apresenta as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais.

Do ponto de vista regimental, a proposição segue seu trâmite regular, tendo sido despachada para a CCJ, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a PEC é positiva e deve ser aprovada.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em novembro de 2016, o Brasil possui por volta de 13 milhões de analfabetos com mais de 15 anos de idade, o que corresponde a aproximadamente 8% dessa parcela da população. Quando se analisam regiões específicas, a taxa de analfabetismo chega a estarrecedores 16% da população adulta no caso do Nordeste brasileiro.

É verdade que a taxa de analfabetismo vem caindo nas últimas décadas no Brasil. Entretanto, o Brasil ainda ostenta a 8º maior população de adultos analfabetos, conforme dados divulgados neste ano pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura). Trata-

SF/17175.01638-92



SF/17175.01638-92

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document identifier.

se de patamar vergonhoso e que espelha a dificuldade de inclusão de milhões de brasileiros na cidadania plena e efetiva.

No que se refere à participação política, é histórica a exclusão dos analfabetos do direito de votar e ser votado. Nossas Constituições passadas reiteradamente impossibilitavam o exercício do direito de voto aos que não soubessem ler e escrever, não obstante formassem, durante séculos, a maioria da população brasileira. O exercício do direito de voto aos analfabetos somente foi previsto pela Emenda Constitucional nº 25, de 1985, ainda à Constituição Federal de 1967, na redação da Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Essa previsão foi cristalizada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 14, § 1º, alínea “a”, de modo a estabelecer a facultatividade do alistamento eleitoral para os analfabetos.

Esse avanço alcançado pela Constituição Federal de 1988 ainda ficou aquém do desejado, uma vez que, conforme expressamente previsto no § 4º de seu art. 14, os analfabetos são inelegíveis. Em poucas palavras, isso significa que quase 10% da população adulta brasileira não pode se candidatar a cargos eletivos.

Há, é verdade, argumentos contrários à extensão do direito de voto aos analfabetos. Argumenta-se, de um lado, que os analfabetos não teriam capacidade de exercer o múnus público eletivo, pois não teriam a formação educacional e ética básicas para tanto. Argumenta-se, de outro lado, que seriam eles facilmente manipuláveis, por não compreenderem os documentos pertinentes às suas atividades.

Tais argumentos não devem prosperar por diversas razões.

Em primeiro lugar, a questão deve ser enfrentada sob o enfoque da justiça social e da responsabilidade do Estado pela educação dos brasileiros. Não é necessário trazer dados específicos e detalhados sobre as falhas do Estado brasileiro na educação de base. Menciona-se apenas o dado de que por volta de 75% das crianças de zero a três anos de idade – período crucial para o início do desenvolvimento das habilidades cognitivas – não têm acesso a creches, conforme dados deste ano da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente.



SF/17175.01638-92

Dessa maneira, a exclusão do direito de ser votado dos analfabetos acaba funcionando como uma dupla punição feita pelo Estado ineficiente: a uma, pois não oferece os instrumentos necessários à alfabetização daquela pessoa; a duas, ao excluí-lo de uma das mais importantes etapas do processo eleitoral.

Não procede o argumento de que os analfabetos não teriam condições de exercer os cargos públicos a que disputariam. Em memorável entrevista publicada na Revista Veja de 13 de março de 1996, o então prefeito do Município de Quixaba do Estado de Pernambuco, Sr. Antônio Ramos da Silva, demonstrava sua busca incessante pelo aperfeiçoamento da gestão das políticas públicas municipais, especialmente na área da educação, não obstante o fato de ele apenas saber desenhar seu nome para fins de elegibilidade eleitoral. Atualmente ele exerce o cargo de Vereador do mesmo Município.

Esse exemplo demonstra que competência e ética não se conquistam necessariamente com um diploma escolar ou universitário. Tantos exemplos recentes demonstram o contrário: que muitas vezes o conhecimento técnico e especializado acaba sendo utilizado para práticas de crimes, especialmente os de corrupção.

Tampouco procede o argumento de que os analfabetos seriam facilmente manipuláveis no processo de tomada de decisão. Os órgãos públicos brasileiros, em maior ou menor grau, contam com equipes de assessoramento – essas, sim, necessariamente alfabetizadas. Além disso, atualmente a informação não se encontra restrita a livros e documentos escritos, mas pode ser facilmente obtida por meio da televisão e rádio.

No plano jurídico, o analfabeto é plenamente capaz de exercer os atos da vida civil, podendo contrair matrimônio, exercer profissão, celebrar negócios jurídicos. Também do ponto de vista penal, os analfabetos são responsáveis por seus atos tanto quanto as pessoas que sabem ler e escrever.

Apenas para fins de comparação, diversos países democráticos admitem o voto do analfabeto, mencionando-se: Alemanha, Angola,



Argentina, Bolívia, Cabo Verde, Chile, Equador, França, Índia, Itália, México e Portugal.

SF/17175.01638-92

Dessa maneira, a PEC nº 27, de 2010, vem em boa hora para efetivamente implementar o comando do parágrafo único do art. 1º de nossa Constituição Federal, no sentido de que todo o poder emana do povo. A aprovação da PEC permitirá um verdadeiro direito de sufrágio universal com voto de valor igual para todos, como consta do art. 14, *caput*, da Constituição.

Devem ser feitos reparos de técnica legislativa para que o objetivo, redação e cláusula de vigência da PEC fiquem claros. Dessa maneira, propõe-se emenda substitutiva de redação de modo a deixar claros esses elementos da futura Emenda Constitucional.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2010, nos termos da emenda substitutiva de redação abaixo apresentada:

EMENDA Nº – CCJ (Substitutiva)

Altera o § 4º do art. 14 da Constituição Federal para permitir a elegibilidade dos analfabetos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 14

.....
§ 4º São inelegíveis os inalistáveis.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora